



**MUNICÍPIO DE BARREIRAS**  
**ESTADO DA BAHIA**  
**SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO E PLANEJAMENTO**

**PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 984/2018**

**REFERÊNCIA: EDITAL PREGÃO PRESENCIAL Nº 019/2018**

**RECORRENTE: C.M.S CHAVES SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS LTDA .**

**DECISÃO DE RECURSO ADMINISTRATIVO**

**I. RELATÓRIO**

Verificados os requisitos de admissibilidade, quais sejam, tempestividade, legitimidade e interesse, passa-se a análise do pleito.

O Pregoeiro Oficial responsável pela condução do Pregão Presencial nº 19/2018, André Avelino de Oliveira Neto, durante a sessão pública realizada no dia 13/11/2018, retomada no dia 26/11/2018 decidiu pela inabilitação da recorrente e habilitação da empresa PORTO BRASIL SERVIÇOS DE APOIO E LIMPEZA LTDA, declarando-a vencedora do Pregão Presencial nº 019/2018, por ter atendido as exigências do edital e apresentado a melhor proposta.

Inconformada com a decisão, a Empresa interpôs **Recurso** de fls. 1466-1496, com base no inciso XVIII, do Artigo 4º, da Lei 10.520/02, objetivando a revisão e alteração da decisão do pregoeiro referente, alegando ter sido indevida sua inabilitação por conta da falta do alvará sanitário e porque a inabilitação descumpre o acordo nº 06/2011 CFA – Plenário do Conselho Federal de Administração e a Resolução nº 1363/2011 do Conselho federal de Contabilidade.

Alega ainda a Recorrente que a empresa PORTO BRASIL SERVIÇOS DE APOIO E LIMPEZA LTDA não apresentou notas fiscais, o que à sua vista “cria possível suspeição quanto à atividade exercida, visto que a época do funcionamento a mesma não tinha características laborais para certidão de atestado de capacidade técnica”.

Em seu recurso complementou suas alegações, se impondo contra a decisão que a inabilitou quanto aos itens 9.1.3 alínea “b”, 9.1.4.3 do edital.



**MUNICÍPIO DE BARREIRAS**  
**ESTADO DA BAHIA**  
**SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO E PLANEJAMENTO**

Requeru, ao final, o provimento do recurso administrativo para que o seu recurso seja procedente, revendo sua inabilitação e declarando a nulidade do item 9.1.4.4 , e que seja aceita a declaração da vigilância sanitária da sede do município de Itambé, bem como declarar inabilitada a empresa PORTO BRASIL LTDA, além de declará-la inidônea.

É simples o relatório, passa-se a decisão.

## II. DO MÉRITO

### a) Quanto ao descumprimento do item 9.1.3 alínea "b":

Alega a recorrente que apresentou o devido balanço patrimonial, com autenticação digital que dispensaria a certidão de regularidade do profissional na entrega do balanço.

Ocorre que a alegação apresentada não merece prosperar, vez que a certidão de regularidade profissional deve constar quanto ao período "na data da entrega do balanço". A certidão acostada encontra-se em data e validades atuais. Tal exigência está clara no Edital, ainda em destaque, com fonte negritada e sublinhada.

Impossível se demonstrar, portanto, que ao tempo do balanço patrimonial respectivo o competente profissional estava devidamente regular em sua profissão. Observando que a certidão de regularidade profissional deveria constar como anexo ao balanço patrimonial, desde sua finalização. Vejamos a Resolução CFC Nº 1.363, de 25 de novembro de 2011, legislação citada pelo próprio recorrente, em seu art.1º, § 3º:

*"§ 3º A Declaração de Habilitação Profissional - DHP Eletrônica - deverá ser incluída após o Termo de Encerramento do Livro Diário.*

A resolução acrescenta ainda quanto à Declaração de habilitação Profissional:

*§ 6º Quando utilizada em documentos sob responsabilidade técnica do profissional da Contabilidade, por solicitação em editais de processos licitatórios, a Declaração de Habilitação Profissional - DHP Eletrônica - deverá acompanhar os documentos exigidos no respectivo edital.*

*Barbosa*



**MUNICÍPIO DE BARREIRAS**  
**ESTADO DA BAHIA**  
**SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO E PLANEJAMENTO**

E continua em seu item 4.2.2:

*“Caberá à empresa proponente apresentar cópia do Alvará Sanitário vigente, expedido pela vigilância sanitária estadual, municipal ou do Distrito Federal. No documento deverá constar: Serviço de Higiene e Limpeza de Serviços de Saúde.”*

Observa-se que as exigências Edital diminuem ainda os documentos cobrados para habilitação, uma vez que dispensa a especificação de que o Alvará Conste referência a limpeza e higiene se serviços de saúde.

Mostram-se ainda mais branda as exigências constantes no Edital, quando continuamos a ler a cartilha, quando no item 4.2.3 sugere:

*Relacionamos abaixo alguns itens que complementam o funcionamento deste tipo de serviço e, portanto, subsidiam a elaboração do edital de licitação:*

*Recomenda-se que o serviço de higiene e limpeza:*

- a) Possua uma sala de apoio técnico administrativo dentro da área física do hospital.*
- b) Ajuste o dimensionamento e o funcionamento da equipe de limpeza, visando uma menor interferência nas atividades assistenciais.*
- c) Cumpra todos os critérios definidos pela Comissão de Controle de Infecção nos itens relacionados a limpeza, desinfecção e biossegurança e possua um manual de normas e rotinas técnicas dos procedimentos específicos para cada unidade de saúde.*
- d) Utilize produtos químicos conforme normas definidas pela Comissão de Controle de Infecção da instituição, destacando-se a obrigatoriedade do emprego de produtos com as características de registro estabelecidas no item 3.3 desta cartilha.*

*Barbosa*



**MUNICÍPIO DE BARREIRAS**  
**ESTADO DA BAHIA**  
**SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO E PLANEJAMENTO**

*e) Mantenha os equipamentos de limpeza em boas condições de funcionamento, com um programa eficiente e eficaz de manutenção preventiva.*

*f) Participe das reuniões da Comissão de Controle de Infecção, por meio de representação do responsável pela limpeza, principalmente quando o assunto em pauta for limpeza hospitalar e de outros serviços de saúde.*

*g) Apresente o Programa de Controle Médico de Saúde Ocupacional - PCMSO (NR 7 [www.mte.gov.br](http://www.mte.gov.br)).*

*h) Apresente o Programa de Prevenção de Riscos Ambientais - PPRA (NR 9 / [www.mte.gov.br](http://www.mte.gov.br)).*

*i) Apresente o Plano de Gerenciamento de Resíduos de Serviços de Saúde - PGRSS (resoluções RDC nº 33/03 / [www.anvisa.gov.br](http://www.anvisa.gov.br))*

Caso a Administração exigisse todas as recomendações da ANVISA, o procedimento licitatório poderia se tornar potencialmente segregador, contudo, ainda legalmente possível. Sendo assim, não há de se considerar exagerada à exigência de apresentação do Alvará Sanitário, uma vez que os profissionais da empresa futuramente contratada serão, em grande maioria, alocados nas unidades de saúde do município.

Cabe ainda destacar, como citada pela própria recorrente, a lei nº562/2002 de março de 2002, que disciplina a ação da Vigilância Sanitária, quando em seu artigo 1º *caput* e inciso XI:

*Art. 1º O poder de Polícia Sanitária do Município de Barreiras tem como finalidade promover o controle de Inspeção e Fiscalização Sanitária, observando e fazendo cumprir esta lei, tratando especificamente do seguinte:*

*(...)*

*XI - das condições de saúde e higiene das pessoas que trabalhem em estabelecimentos sujeitos ao Alvará de Autorização Sanitária;*



**MUNICÍPIO DE BARREIRAS**  
**ESTADO DA BAHIA**  
**SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO E PLANEJAMENTO**

informara que não possui competência para emissão de licença à empresa, vez que suas atividades se restringiam a serviços de administração, organização e planejamento, requerendo ainda que fosse aceito a certidão que atesta a impossibilidade de expedição do alvará, emitido pela Vigilância Sanitária de seu município.

O pedido de nulidade do item 9.1.4.4 não pode sequer ser analisado em momento, uma vez que a impugnação a itens do Edital deve ser feita em ocasião oportuna, conforme §1º do art.31 da lei 8.666/93, não cabendo tal análise na presente fase. Assim é o entendimento do §2º do mesmo artigo:

*§ 2º Decairá do direito de impugnar os termos do edital de licitação perante a administração o licitante que não o fizer até o segundo dia útil que anteceder a abertura dos envelopes de habilitação em concorrência, a abertura dos envelopes com as propostas em convite, tomada de preços ou concurso, ou a realização de leilão, as falhas ou irregularidades que viciariam esse edital, hipótese em que tal comunicação não terá efeito de recurso.*

Ocorre, contudo, que tal matéria já foi analisada em Julgamento de Impugnação de Edital, publicado no Diário Oficial do Município no dia 12/11/2018, quando se manteve a exigência do contestado Alvará de Funcionamento, julgando improcedente a Impugnação interposta.

A discussão quanto à matéria, portanto, já se encontra decidida.

Porém, *ad argumentandum*, vale ressaltar que a incorreta exigência da Licença de Funcionamento Sanitária, a ANVISA, em sua publicação chamada "Vigilância Sanitária e Licitação Pública", no item 4.2, pag.22, define Serviço de Higiene e Limpeza de Serviços de Saúde:

*"É um serviço que realiza atividades de higienização dos ambientes internos e externos, inclusive de mobiliário e equipamentos não especializados e o gerenciamento interno de resíduos sólidos".*

*Barbosa*



**MUNICÍPIO DE BARREIRAS**  
**ESTADO DA BAHIA**  
**SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO E PLANEJAMENTO**

As próprias normas citadas pela recorrente, §4º e art. 21 da resolução CFC nº960/3, destaca que os profissionais devem estar regulares no CRC quando da prática de atos da profissão; contudo, como podemos constatar a regularidade do profissional que realizou o Balanço patrimonial quando não está acostado ao mesmo a sua certidão de regularidade?

Portanto, não resta demonstrada a devida obediência ao Edital, tendo o pregoeiro decidido corretamente pela inabilitação do recorrente ao certame.

**b) Quanto ao descumprimento do item 4.1.4.3 do Edital:**

Alega a recorrente que o Sr. Samuel Henrique de Assis Meira (responsável técnico e suposto Gestor de RH da empresa), possui vínculo com a recorrente através de contrato de prestação de serviços, e que acostara aos autos diversos documentos capazes de demonstrar que este também faz as vezes de Administrador, e por lógica, seria apto a agir como Gestor de RH.

Mais uma vez a recorrente se encontra equivocada, e seu pleito não merece prosperar, vez que não demonstrou com documento hábil o vínculo empregatício do citado profissional.

Constam nos autos, em fls. 1326, um contrato firmado entre a recorrente e o Sr. Samuel Henrique de Assis Meira, contudo, seu objeto explicitamente se restringe à função de Responsável Técnico, inclusive com carga horária reduzida a 4(quatro) horas semanais, jornada incompatível com a função de Gestor de RH.

Da mesma forma não demonstra o vínculo empregatício, entre a empresa e o Sr. Samuel a declaração acostada em fls.1333, pois novamente atesta o vínculo apenas enquanto Responsável Técnico. Não há nos autos CTPS assinada, ou contrato com objeto específico ou passível de demonstrar relação empregatícia ou contratual.

Com base nos presentes argumentos conclui-se que a recorrente não demonstrou sua obediência à cláusula 4.1.4.3 do Edital, deixando de comprovar a existência de profissional habilitado e com vínculo empregatício na função de Gestor de Recursos Humanos, de forma que se demonstrou correta a decisão do pregoeiro por sua inabilitação.

**c) Quanto ao descumprimento do item 4.1.4.4 do Edital:**

Alega a recorrente que não foi possível conseguir a referida certidão de Funcionamento emitida pela Vigilância Sanitária, uma vez que a o próprio órgão a

*Barreiras*



**MUNICÍPIO DE BARREIRAS**  
**ESTADO DA BAHIA**  
**SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO E PLANEJAMENTO**

Percebe-se que, em lei própria deste município, destaca-se que a Vigilância Sanitária deve controlar, inspecionar e fiscalizar as condições de saúde das pessoas que trabalhem em estabelecimentos sujeitos ao Alvará Sanitário, caso perfeitamente enquadrado na presente conjuntura.

Tais apontamentos corroboram aos suscitados no julgamento do recurso supracitado, de forma que se conclui, mais uma vez, a indispensabilidade do Alvará de Funcionamento expedido pela Vigilância Sanitária.

**d) Do pedido de inabilitação e declaração de inidoneidade da licitante PORTO BRASIL LTDA:**

As alegações trazidas pela recorrente, em maioria já foram devidamente sanadas durante os atos de Diligência realizados pelo Pregoeiro, contudo cabe sucintamente enfrentá-las a fim de suprir quaisquer divergências ou omissões.

A recorrente elaborou diversas alegações no intuito de comprovar a requerida inabilitação da empresa PORTO BRASIL LTDA, consistentes em supostas impropriedades dos atestados de capacidade técnica apresentados pela empresa, bem como a falta de apresentação das notas fiscais relativas às prestações de serviços anteriores realizadas pela empresa.

A empresa PORTO BRASIL LTDA apresentou dois atestados, um emitido pela empresa CEB, cuja contestação da recorrente se refere ao fato destas possuírem sócio em comum, e o outro apresentado pela empresa UNILATUS, cuja contestação se refere a supostas divergências de datas.

Quanto ao atestado dado pela CEB, a PORTO BRASIL LTDA alega em sua defesa que não há impedimento legal que proíba a emissão de atestado entre empresas de sócios semelhantes ou do mesmo grupo econômico.

As alegações da recorrente não merecem prosperar, visto que de fato não há impedimento legal na emissão de atestado de capacidade técnica entre empresas com sócios em comum ou entre empresas do mesmo grupo econômico, uma vez que possuem personalidade jurídica distinta, por meio do qual adquirem direitos e obrigações individualizadas. Não há, portanto, vedação na Lei nº 8.666/93 e nem no edital da licitação; salientando que os atos praticados no processo possuem presunção de legitimidade, e qualquer alegação contrária deve vir consubstanciada em provas suficientes para demonstrar o alegado, circunstâncias não presentes nas alegações trazidas pela recorrente.

*Barreiras*



**MUNICÍPIO DE BARREIRAS**  
**ESTADO DA BAHIA**  
**SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO E PLANEJAMENTO**

Quanto aos argumentos sobre as datas divergentes entre o atestado fornecido pela empresa UNILATUS e a alteração do nome empresarial, a PORTO BRASIL LTDA alega em defesa que o contrato fora apenas uma espécie de regularização ou aditivo, uma vez que, após a alteração do nome empresarial, se fez necessária a mudança do mesmo no contrato avençado entre as partes, e as divergências de datas foram meros erros materiais.

Diante das alegações, não se vislumbram de imediato, invalidades ou nulidades capazes de ferir a presunção de veracidade e boa-fé dos atestados de capacidade apresentados, uma vez que não constam nos autos provas, fatos ou circunstâncias suficientes a firmar o convencimento quanto à suposta existência de fraude.

Desta feita, no entanto, necessário se faz que o município realize diligências internas a fim de apurar as circunstâncias dos fatos alegados, contudo, sem que tais diligências suspendam o andamento do presente processo, ou que sejam passíveis de inabilitar a empresa recorrida. Ademais, mesmo que o referido atestado seja invalidado, o atestado fornecido pela empresa CEB já seria suficiente para certificar a capacidade técnica da recorrida. Quanto ao pedido de declaração de inidoneidade, necessário se faz que o município conclua as diligências internas, e, desde que comprovada fraude, rescinda o contrato com a empresa PORTO BRASIL LTDA e aplique as sanções pertinentes.

**III. CONCLUSÕES:**

Diante do exposto, em consonância com os princípios que regem o processo licitatório, decido por CONHECER DO RECURSO e no mérito **NEGAR PROVIMENTO** mantendo inalterada a decisão do pregoeiro.

Barreiras – BA, 19 de dezembro de 2018:

  
Gislaine Cesar de Carvalho Souza Barbosa  
Secretária Municipal de Administração e Planejamento

Gislaine Cesar de Carvalho Souza Barbosa  
Secretaria Municipal de  
Administração e Planejamento  
CPF 014.485.815-19

Rua Edgar de Deus Pitta, 914 – Loteamento Aratu, Barreiras/Ba, CEP 47.806-146

Fone: (77) 3614-7172

Site: [www.barreiras.ba.gov.br](http://www.barreiras.ba.gov.br) CNPJ nº 13.654.405/0001-95